



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 42 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

168ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/12/2014

PROCESSO Nº.: 1/3121/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201309939-1

RECORRENTE: J A COMERCIAL LTDA e *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*

RECORRIDA: AMBOS

AUTUANTE: Liliane Sales Carvalho

MATRÍCULA: 1058051-X

CONSELHEIRO RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAL. 2. A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota incidente sobre aquisições realizadas fora do Estado referentes a material de uso ou insumo, ou de bens destinados ao seu ativo permanente no exercício de 2010 no montante de R\$ 1.023.356,54. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, mas por motivo diverso ao do julgamento singular, adotando o laudo pericial de fls. 123 a 130 dos autos, e reenquadrando a penalidade aplicada em relação às notas fiscais que foram comprovadamente registradas no Sistema COMETA, para a disposta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 **4.** Decisão amparada no art. 2º, V, “b” c/c art. 73 do decreto 24.569/97.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAL. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÕES REALIZADAS FORA DO ESTADO REFERENTES A MATERIAL DE USO OU



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

INSUMO, OU DE BENS DESTINADOS AO SEU ATIVO PERMANENTE NO EXERCÍCIO DE 2010 NO MONTANTE DE R\$ 1.023.356,54,.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 95.626,05
Multa	R\$ 95.626,05
Total a Pagar	R\$ 191.252,10

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Portaria
- Mandado de Ação Fiscal
- Termo de Início de fiscalização, termo de intimação;
- AR's;
- Protocolo de recebimento de documentos em papel e protocolo de recebimento de Arquivos em meio magnético;
- Cadastro do Contribuinte, sócios e Contador;
- Cópia dos termos de Acordo firmados entre o contribuinte e a SEFAZ;
- CD contendo banco de dados original das NFe's , SPED Fiscal e Contábil e DIEF de 2010;
- Cópia planilha RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS SUJEITAS A COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA;
- Cópia da planilha RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS SUJEITAS A COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA;
- Termo de disponibilidade de documentação entregue à fiscalização;
- Termo de Conclusão

O julgador singular, proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, diante da necessidade de se excluir da autuação a nota fiscal de nº 136, pois, apesar de ter sido a emitida

l



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

com a inscrição estadual e CNPJ da autuada, a razão social e o endereço informados pertencem a terceiros.

Irresignada com a decisão singular, a recorrente interpela recurso ordinário alegando em síntese:

- Preliminar de nulidade: Segundo a recorrente houve cerceamento do direito de defesa, pois não há nos autos qualquer prova de que as operações acobertadas pelos documentos fiscais relacionados no presente auto de infração são produtos de fato de uso e de consumo, mas tão somente a relação das notas fiscais

- Quanto o mérito, argui ainda a recorrente que a penalidade seja reenquadrada para atraso – art. 123, I, “d”, da lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações estão registradas no sistema da SEFAZ (COMETA)

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 50/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela parcial procedência.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso VOLUNTÁRIO e OFICIAL interposto **J A COMERCIAL LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201309939-1 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento – ICMS relativo ao diferencial entre alíquotas interna e interestadual*, no exercício de 2010.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DAS PRELIMINARES

Em relação à comprovação do ilícito nos autos do processo, importante perceber o substancial conteúdo probatório juntado pelo r. agente fiscal quando da elaboração do auto de infração. Desta feita, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou clara a acusação fiscal, tendo o auditor seguido o ônus da prova inicial que lhe incumbe.

2. DO MÉRITO

Analisando laudo pericial de fls. 123 a 130, em que, após minuciosa análise de quesitos trazidos pela parte, em conclusão, assevera a ilustre perita:

“O trabalho pericial foi baseado primeiramente em entregar ao contribuinte a cópia (em meio magnético) do conteúdo da autuação, conforme fls. 48 dos autos. Depois, em comprovar se os documentos a que se refere o aludido CD-ROOM são produtos de Bens de Ativo ou Consumo, e se os mesmos foram objeto de Registro no Sistema COMETA. Após análise dos produtos constantes nas notas fiscais (objeto do AI) digitalizadas no CD-ROOM, constatou-se que se referem a bens de uso e consumo e também bens de Ativo, ex: Pôster promocional – Aparador todyinho – lâminas encarte – Porta guardanapo – Expositor multi-uso – Refil palheta – Toner – Calculadora – Lâmina Rotulo – Banner – Cantoneira – Cartaz – Balde. Em relação ao registro no SISTEMA COMETA, constatamos que do total das 171 notas fiscais autuadas, apenas 31 (trinta e uma) notas não foram registradas no SISTEMA COMETA. Por fim, averiguou-se que não existiu nenhum recolhimento concernente ao ICMS Diferencial de Alíquotas, visto que, no SISTEMA RECEITA no exercício de 2010 não consta qualquer pagamento no código de receita 1090 (ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS) e na DIEF/2010 no campo: Outros débitos – na rubrica Diferencial de alíquota também não consta nenhuma informação. (...) Por fim, a Perícia concluiu que não houve alteração nos valores cobrados pela autuação, mantendo-se os mesmos no total de R\$ 95.626,05 (PRINCIPAL) e R\$ 95.626,05 (multa).”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte, às fls. 396, vem aos autos, expressamente, renunciar à sua manifestação ao laudo pericial, concordando com este.

Isto posto, seguindo a robusta pericial realizado pelo experto, temos que o novo demonstrativo é o que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 1.023.356,54
Alíquota	0%
Principal	R\$ 95.626,05
Multa	R\$ 33.355,20
Total a Pagar	R\$ 128.981,25

Após o diligente trabalho pericial, acima citado, entendo claro a Parcial Procedência do auto de infração.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial e ordinário, dando parcial provimento a este, para reformar decisão parcial procedente exarada em 1ª Instância, adotando o laudo pericial de fls. 123 a 130 dos autos, e reenquadrando a penalidade aplicada em relação às notas fiscais que foram comprovadamente registradas no Sistema COMETA, para a disposta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

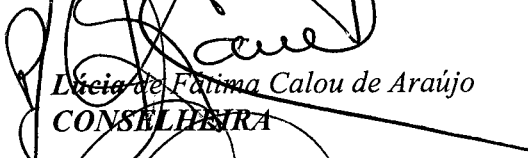
DECISÃO

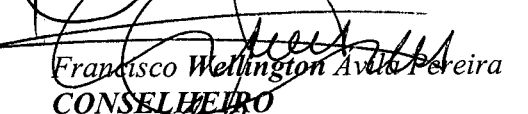
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J A COMERCIAL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Ordinário, dar parcial provimento a este, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, mas por motivo diverso ao do julgamento singular, adotando o laudo pericial de fls. 123 a 130 dos autos, e reenquadrando a penalidade aplicada em relação às notas fiscais que foram comprovadamente registradas no Sistema COMETA, para a disposta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral, a representante Legal da recorrente, Dra. Juliana Lousada..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 01 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lígia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Gubbatho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO